

**Projeto de Lei nº , de 2015.
(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição, sendo desnecessária a apresentação de instrumento de mandato específico.” (NR)

Art. 2º O artigo 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

.....

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 e as doações de autoridades públicas com filiação a partidos políticos;

.....

Parágrafo único - Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso II deste artigo, aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.” (NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, uma vez por ano, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

.....
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às comissões provisórias municipais dos partidos políticos.” (NR)

Art. 4º O inciso II do artigo 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

.....
II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, em processo próprio e específico, por quaisquer irregularidades;
.....” (NR)

Art. 5º O artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

.....
§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspensando o registro ou anotação de seus órgãos de direção partidária.

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou alternativamente por meio do desconto direto do valor a ser repassado pelo Diretório Nacional, da importância apontada como irregular, quando se tratar de Diretório Estadual, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

.....

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas, perante o juízo de origem, até 15 (quinze) dias após o seu transito em julgado.

....." (NR)

Art. 6º Acrescente-se o seguinte artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

"Art. 37-A Os Diretórios de nível superior, quando por decisão da Justiça Eleitoral os Diretórios de nível inferior tiverem suspensas as cotas do fundo partidário, poderão assumir e contabilizar, com pagamento direto, as despesas com luz, água, telefone fixo e móvel, aluguel, condomínio e correios, além de despesas com pessoal e encargos sociais destes, com verbas do Fundo Partidário."

Art. 7º Acrescente-se o seguinte §6º ao art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 39

.....
§6º Os recursos do Fundo Partidário são impenhoráveis e não poderão ser dados em garantia.” (NR)

Art. 8º Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 44

.....
§ 7º Os recursos provenientes do Fundo Partidário somente poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, quando o valor da obrigação principal puder e for efetivamente arcado com recursos do Fundo Partidário, sendo vedada a sua utilização para pagamento de multas relativas a ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, ressalvadas aquelas pagas durante a campanha eleitoral nos termos do inciso XVI do art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997, ou aplicadas em decorrência desta.” (NR)

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da atual conjuntura das situações que afetam o cotidiano dos partidos políticos no Estado Brasileiro, faz-se necessária a atualização e complementação da legislação para que esta disponha de forma mais clara e objetiva, de acordo com as necessidades partidárias e conforme a jurisprudência majoritária firmada a partir da primeira edição desta lei.

Este Projeto de Lei pretende, através de suas modificações previstas:

- facilitar a representação dos partidos pelos delegados perante a Justiça Eleitoral;
- permitir a contribuição e o auxílio pecuniário de autoridades públicas filiadas a partidos políticos, definindo que são essas autoridades;
- trazer maior clareza na redação de dispositivos que possam vir a ser dúbios ou ter uma interpretação extensiva e mais prejudicial aos Partidos Políticos;
- estabelecer a individualização de processo de responsabilidade por irregularidades na escrituração contábil e na prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral;
- definir prazos para definições do Judiciário, diante da necessidade destas até datas pré-definidas na legislação eleitoral;
- tratar o Fundo Partidário de forma mais específica, fazendo jus ao seu caráter especial diante de sua importância e finalidade de existência.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das sessões, 16 de julho de 2015.

Deputado Ronaldo Nogueira
PTB/RS